



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO - Chefia de Gabinete

Extrato do Despacho do Senhor Chefe de Gabinete de 10.02.2022

Pedido de Impugnações (1) e (4) ao Edital da Concorrência nº 07/2021

Processo nº SES-PRC-2021 /33592.

Objeto: a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou Unidades Referenciadas - REMÉDIO EM CASA, com tramitação do procedimento licitatório

Trata o presente expediente das Impugnações ao Edital da Concorrência nº 07/2021, cujo procedimento licitatório possui trâmite no Processo nº SES-PRC-2021/33592.

A Concorrência nº 07/2021 possui por objeto a prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou Unidades Referenciadas, contemplando a coleta e o armazenamento temporário, separação, conferência e expedição de medicamentos e outros produtos por usuários, transporte adequado para entrega de carga individualizada, solução tecnológica e rastreabilidade de todos os medicamentos e outros produtos, em todas as etapas da cadeia e serviços de atendimento ao usuário - REMÉDIO EM CASA.

Recebo as **impugnações (1) e (4)**, protocoladas em 06/12/2021 e 07/12/2021, por tempestivas, e, com lastro na manifestação da Comissão Julgadora de 10/02/2022, no mérito dar PARCIAL PROVIMENTO, com reformulação do Edital e respectivos anexos, pelas próprias razões do relatório da Comissão Julgadora.

À Coordenadoria Geral de Administração para dar ciência desta decisão à interessada, bem como do inteiro teor da manifestação naquilo que a lastreia.

IMPUGNAÇÕES (1) E (4)

EXTRATO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO JULGADORA

CONCORRÊNCIA Nº 07/2027

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou Unidades Referenciadas – REMÉDIO EM CASA, com tramitação do procedimento licitatório no Processo nº SES-PRC-2021/33592.

Pedidos de IMPUGNAÇÕES (1) e (4) ao Edital da Concorrência nº 07/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou Unidades Referenciadas, contemplando a coleta e o armazenamento temporário, separação, conferência e expedição de medicamentos e outros produtos por usuários, transporte adequado para entrega de carga individualizada, solução tecnológica e rastreabilidade de todos os medicamentos e outros produtos, em todas as etapas da cadeia e serviços de atendimento ao usuário – REMÉDIO EM CASA.

1. Da forma e da tempestividade

A data da Sessão Pública de encerramento para recebimento das propostas estava prevista para ocorrer em 09 de dezembro de 2021, sendo que o certame encontra-se suspenso nos termos do Comunicado de 07 de dezembro de 2021, do Senhor Chefe de Gabinete da Pasta, divulgado em DOE de 08/12/21.

A primeira impugnação foi recebida em 06 de dezembro de 2021, encaminhada ao correio eletrônico cga@saude.sp.gov.br e por empresa que possivelmente possui interesse em participar do procedimento licitatório em questão. A segunda, encaminhada em 07 de dezembro de 2021 pela mesma via indicada no primeiro pedido.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

Portanto, adequadas à condição decadente de lastro temporal e apresentadas por via apropriada, em conformidade com o estabelecido no item 15 do instrumento convocatório em pauta.

Logo, afere-se que as Impugnações em análise foram interpostas de forma regular e tempestiva, passando-se à apreciação quanto ao mérito.

2. Das alegações

Em ambos os pedidos, de forma idêntica, insurge-se a Impugnante em face de possíveis vícios do edital da Concorrência nº 07/2021, contestando, em apertada síntese, a modalidade do procedimento licitatório adotada; a exiguidade do prazo para mobilização dos serviços; eventual omissão da possibilidade de contratação de TACs; a equivocada exigência de monitoramento (rastreadabilidade) da temperatura e vedação do compartimento de cargas; a importância de haver visita técnica aos almoxarifados da Secretaria de Estado da Saúde; e, apontamentos de inexatidões no Termo de Referência e contratação.

Para no final, com a retificação do edital, solicita a dilação do prazo para apresentação da proposta, frente a volumosas planilhas que precisam ser analisada e para realizar a vistoria prévia.

Frisa-se, por oportuno, que todas as alegações foram minuciosamente avaliadas, com a devida reanálise do Edital e seus respectivos anexos, muito embora não se encontram reproduzidas essas alegações *ipsis litteris*, havendo somente destaques aos trechos da Impugnação julgados pertinentes quando da análise de cada apontamento.

3. Da análise quanto às alegações da impugnação ao edital

Em preliminar, vale registrar que o edital foi elaborado com base na minuta padrão, disponibilizada pelo douta Procuradoria Geral de Administração – PGE, no sítio oficial da Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo – BEC/SP (www.bec.sp.gov.br), observando-se todas as recomendações ali constantes.

Neste sentido, frente aos argumentos da Impugnante e após minuciosa avaliação de todas as alegações e reanálise do Edital e dos seus respectivos anexos, com respaldo técnico, em Informação CAF nº SES-INF-2022/16411A, da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, da qual esta Comissão Julgadora mantém o mesmo entendimento, fazem-se necessárias as seguintes ponderações conforme os apontamentos:

Alteração do certame para a modalidade de Pregão na forma eletrônica

A Impugnante alega, em suma, que o objeto da licitação em questão reputa à definição de serviços comuns, para o qual a ideal opção seria a modalidade de licitação por Pregão, na forma eletrônica, pelo argumento de ser a mais competitiva, econômica, célere e transparente.

A modalidade licitatória, com opção pela Concorrência, foi definida com a orientação da douta Consultoria Jurídica, em Parecer CJ/SS nº 695/2021 – Item 20 (fls.576/595), tendo em vista a justificativa técnica de que os serviços a serem contratados se tratam de *"escopo inovador da SES/SP e possui complexidade na sua implantação, em virtude da magnitude de recursos envolvidos, especificidades técnicas e capilaridade das operações no Estado de São Paulo"*.

Assim, o critério utilizado levou em consideração o valor a ser contratado porquanto o escopo dos serviços descritos no Termo de Referência, que envolve Interesse Público de extrema relevância e execução contratual de porte elevado, possuem características sanitárias específicas, bem como abrangem uma complexa operação de armazenamento temporário e transporte de medicamentos e outros produtos, sob Gestão desta Secretaria de Saúde para o Estado de São Paulo, em demanda sob o risco à saúde pública na falta da prestação desses serviços. Ou seja, houve a opção pelo tramite licitatório mais cauteloso, por necessário.

A contratação pretendida não visa apenas a obtenção do menor preço, objetiva contratar empresa com as devidas condições para executar os serviços, mediante a rigorosa análise das exigências editalícias em prol de uma maior garantia de minimizar os riscos do negócio, e aí sim, de fato obter a proposta mais vantajosa para a entrega de medicamentos e outros produtos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

Neste sentido, apesar da predileção ao pregão, o seu procedimento se torna inviável por envolver nos serviços pretendidos uma ampla gama de atividades destinadas ao transporte e armazenamento temporário, com as devidas implantações de centros de armazenamento e distribuição, assim como reconhecida pela própria Impugnante quando demonstra seus inconformismo ao prazo de implantação ou quando requer dilatação de prazo para melhor avaliar todos os subanexos do TR, por exemplo.

Vale destacar, que o interesse particular da empresa Impugnante em participar à distância não está prejudicado na modalidade da Concorrência, a qual permite o envio da documentação por correspondência, nos termos do subitem 3.5.1 do Edital, ao passo que os atos praticados pela Comissão Julgadora do presente certame serão devidamente divulgados no Diário Oficial do Estado (DOE - www.imprensaoficial.com.br).

Assim, pelos pontos levantados nos parágrafos acima, em especial a complexidade dos serviços envolvidos, inteligência atrelada à operação a ser contratada; ao risco inerente a saúde pública; ao caráter inovador da proposta; e, à prudência que o caso requer, respaldam o certame ocorrer na modalidade proposta no edital, não merecendo prosperar as argumentações para alteração da Concorrência para Pregão.

De toda forma, independente da modalidade licitatória adotada, esta Comissão Julgadora prioriza a competitividade, não medido esforços na utilização de todas as ferramentas disponível para manter a transparência do procedimento e a disponibilidade da documentação necessária aos interessados no certame.

Exiguidade do prazo para mobilização dos serviços

Quanto à alegação sobre eventual exiguidade do prazo para mobilização dos serviços, dando por exemplo o previsto no Quadro 8 do Termo de Referência, com respaldo na manifestação da área técnica, importa em destacar que:

O Termo de Referência foi elaborado com base nas necessidades desta Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – SES/SP, contendo especificações com parâmetros e condições à melhor solução na prestação dos serviços para os usuários do SUS pela Assistência Farmacêutica, sendo um verdadeiro programa de governo denominado “Remédio em Casa”, o qual visa o acesso racional de medicamentos e outros produtos, que englobam a gestão logística e a clínica do medicamento, conforme informações introdutórias no próprio TR – Item A.

Nesta esteira, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, um dos pilares do regime jurídico administrativo, pressupõe-se que toda a atuação do Estado esteja pautada na necessidade, oportunidade e conveniência, sendo uma demanda de extrema urgência. Assim, o modelo a ser suportado pela Contratada com *expertise* para assumirem as obrigações foi planejado para ser executado de forma eficiente, sendo que a implantação, pelo período indicado no Termo de Referência, está direcionada na eficácia da assistência farmacêutica aos usuários do SUS.

Desta forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores da legislação vigente, somente buscam atender o interesse público primário, cujos estudos se voltaram para a implantação dos serviços com início do prazo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato, e sua conclusão em até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), com a priorização das Unidades disposta no próprio cronograma de implantação.

A ordem de priorização de inclusão de pacientes considerou a situação de infraestrutura das farmácias estaduais, convênios e contratos vigentes da SES/SP para a gestão de farmácias e situações estratégicas para a implantação segura e adequada desse Programa “Remédio em Casa”.

Isto posto, tendo o interesse público como norte dos atos administrativos, prerrogativa que se sobrepõe à disponibilidade da Impugnante, e considerando a existência elevada de empresas neste ramo, não assiste razão a questão levantada na impugnação (para implantação dos serviços), podendo se valer da participação em consórcio, se assim verificar que dentro da sua *expertise* sozinha não preencheria todos os requisitos necessários à prestação dos serviços ora almejados, garantido a sua ampla competitividade.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

Quanto ao argumento de que se encontra assimétrico o cronograma de implantação gradativo mensal, a área técnica, por bem, retificou a estimativa para aproximadamente 100.00 (cem mil) pacientes por mês.

Com as ponderações acima expostas, a questão impugnada ora em análise merece parcial acolhimento, apenas para retificação do cronograma de implantação gradativa ser de aproximadamente 100.000 pacientes/mês.

Omissão do edital acerca da possibilidade de contratação de TACs

A Impugnante requer a previsão em edital de autorizar expressamente a contratação pela Contratada mão-de-obras pela TAC – Transportador Autônomo de Cargas, com fundamento no regime de contratação previsto na Lei nº 11.442/2007, sem que esta contratação contabilize o percentual da subcontratação. Ou, que seja admitido pela subcontratação, mas devendo ser ampliada a sua percentagem. A ausência dessa previsão tornaria o certame totalmente restrito e anticompetitivo.

Em que pese os argumentos da Impugnante, é de se notar que a natureza da prestação dos serviços pretendidos não caracteriza a pessoalidade na sua execução, não há exclusividade da mão-de-obra, nem ao menos haverá trabalhadores da contratada executando os serviços nas dependências desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, mas objetiva, sim, uma determinada produção de serviços e seu respectivo resultado, que admitirá forma de quantificações e medições por dispensação do produto.

A expectativa é que os serviços sejam concluídos pela empresa Contratada para a prestação de serviços em questão, por meio de empregados próprios ou não, desde que à vista da Contratante as obrigações assumidas sejam executadas pela própria empresa Contratada, a qual possui elevado grau de *expertise*, posto que precisa comprovar experiência anterior, por atestados de capacidade técnica em nome da licitante.

Por oportuno, vale mencionar que os produtos relacionados à entrega aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS não se tratam de quaisquer mercadorias, mas de medicamentos e outros produtos que visam garantir a assistência da saúde pública, de tal sorte que a sua dispensação até o destinatário final dependem da qualidade, da rastreabilidade e da observância às legislações específicas, conforme o tipo de produtos a ser transportado e mantido no centro de distribuição (almoxarifado temporário).

Nesta seara e considerando que esses medicamentos e produtos correlacionados ao objeto licitatório são adquiridos com recursos públicos, onde o público alvo são os usuários do SUS, não há justificativa na admissibilidade de prever em edital condições do tipo de contratação por TAC, o que, por si só, iria fragilizar a prestação dos serviços público envolvido, aumentando o risco na operação pretendida pelo Programa “Remédio em Casa”. Assim, salvo engano, essa questão impugnada não merece prosperar.

Quanto à questão da subcontratação, é patente que esse instituto deverá ser utilizado de forma excepcional, quando demonstrada condições que não seriam previsíveis à execução contratual pela própria Contratada, *em cada caso concreto*. Neste sentido, se torna incongruente a antecipação dos casos que caberá a subcontratação, porquanto o cenário atual e as condições da execução contratual são de total conhecimento das interessadas em contratar com esta SES.

De toda forma, visando inibir fraudes à licitação, em haver execução contratual por aqueles que não participaram do certame, frisa-se que para convalidar a subcontratação, a empresa subcontratada deverá apresentar a documentação específica e inerente à fase de habilitação, assim garantido que possui os requisitos jurídicos para prestar os serviços de operação de transporte, armazenamento temporário e/ou centro de distribuição de medicamentos e produtos que envolvam a área da assistência na saúde pública, considerando a densidade geográfica do Estado de São Paulo.

As atividades que comportam a subcontratação constam no subitem 13.1 do Edital, dentro da sua excepcionalidade, aparenta a razoabilidade de se manter dentro do limite de 30% do valor total a ser contratado, levando-se em conta que embora possam integrar o objeto da contratação, assumem condições auxiliares, instrumentais e acessórias para a conclusão da execução contratual, admitido com o fim específico e eventual de prestar suporte ao Poder Público contratante.

Por outro lado, acima deste percentual para a subcontratação, ampliaria o desfecho da ausência de planejamento, controle, coordenação, supervisão e execução do essencial na prestação dos serviços pela Contratada, que, s.m.j., caracterizaria fuga à licitação propriamente dita, que inclusive, em garantia à ampla competitividade, o instrumento convocatório em exame permite a participação de empresas em consórcio.

Com tais considerações, propõe o não acolhimento para as retificações ora solicitadas pela Impugnante, objeto da presente análise.

Alegação de ser equivocada a exigência de monitoramento (rastreadabilidade) da temperatura e vedação do compartimento de cargas

A Impugnante contesta a exigência de monitoramento (rastreadabilidade) da temperatura e vedação do compartimento de cargas, valendo o destaque do item 12 (vi) do seguindo pedido, protocolado em 07/12/21:

"(vi) afastar tanto a exigência de monitoramento (rastreamento) da temperatura quanto a vedação de compartilhamento de carga para o transporte de medicamentos, em respeito ao previsto nos arts. 644 e 705 da RDC ANVISA nº 430/2020, modificando-se os referidos subitens do item C.1.2 do Termo de Referência;"

Considerando o conteúdo eminentemente técnico, o qual propõe o acolhimento parcial à questão ora em análise, que está Comissão Julgadora acompanha na seguinte forma:

"(...) uma vez que o termo de referência do edital deixa claro que as necessidades de monitoramento (rastreamento) da temperatura durante o transporte e exclusividade do meio de transporte para carga de

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

medicamentos, deverão estar de acordo com a legislação sanitária vigente. Sendo assim, qualquer outra prerrogativa prevista nas legislações sanitárias quanto aos assuntos em pauta, estão contemplados.”

Faculdade de realizar Visita Técnica

A Impugnante, fundamentando-se no direito da licitante em ter ciência, examinar e constatar todos os detalhes e as características técnicas possíveis do objeto licitado, requer a vistoria prévia dos Almoxarifados Centrais SES/SP localizado em Guarulhos, constante no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Conforme manifestação da área técnica, a questão impugnada pode ser acolhida, liberando aos interessados a realizar a visita técnica aos locais abaixo informados, para viabilizar o dimensionamento das atividades contratuais desejado.

- ALMOXARIFADO CENTRAL SES/SP - armazenamento REFRIGERADO (2°C a 8°C).
Endereço: Av. Lauro de Gusmão Silveira, 479 - Parque Industrial do Jardim São Geraldo, Guarulhos - SP, CEP 07140-010;
- ALMOXARIFADO CENTRAL SES/SP - armazenamento CLIMATIZADO (15°C a 25°C). Endereço: Avenida Júlia Gaioli, 740 - Módulo 8 / Galpão T200 - Água Chata - Guarulhos - SP, CEP 07251-500.
- Farmácia de Medicamentos Especializados (FME) Maria Zélia: Rua Jequitinhonha, 368 – Setor 7, Catumbi – São Paulo/SP - CEP: 03021-040.

Essa visita técnica será facultativa, vez que não consta na instrução dos autos motivação para a sua obrigatoriedade.

Salienta-se que, dada a importância dos produtos sob guarda nos locais indicados na realização da visita técnica e das atividades ali desenvolvidas, bem como a disponibilização de funcionários indicados por esta SES/SP, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, para o devido acompanhamento, se faz necessário o prévio agendamento entre as datas indicadas a sua regular realização, que deverá observar o prazo derradeiro até o dia subsequente à data da realização da Sessão Pública de encerramento e recebimento das propostas.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

Apontamento de Inexatidões no Termo de Referência e na Minuta do Contrato

A Impugnante aponta inexatidões no Termo de Referência (TR) e na Minuta do Contrato, que com o devido respaldo técnica, seguem os seguintes esclarecimentos:

- Quantidade de coleta de medicamentos e produtos nos Almojarifados Centrais da CAF e a sua periodicidade, com referência ao Quadro 1, item 9, do TR:

Com a revisão do Termo de Referência, verifica-se que a questão suscitada merece acolhimento, frente à necessidade de informações complementares sobre a coleta de medicamentos e outros produtos no Almojarifado Central da CAF, bem como a sua periodicidade, da qual a área técnica incluirá o devido detalhamento no TR, como "Descrição de Processo – Reposição do CD de armazenamento temporário".

- Valores mínimos e máximos para cobertura de estoque para cálculo do seguro e medidas protetivas indicada no item C.1.6 do Termo de Referência:

No que diz respeito ao seguro envolvido, este dependerá da estratégia operacional da própria proponente para a quantidade de medicamentos e produtos a serem coletados e armazenados por ela, onde o Edital permite a retirada e manutenção de até 45 (quarenta e cinco) dias de autonomia de estoque na Central de Remédio em Casa.

Assim, exemplificado pela área técnica, tem-se que, "caso a contratada opte por ter um CD de maior porte, para armazenamento de 45 dias de autonomia (quantidade máxima que será disponibilizada pela CONTRATANTE), a periodicidade de coletas será menor e o seguro envolvido será referente ao quantitativo de 45 dias; enquanto que se a CONTRATADA optar por um CD menor (possuir autonomia de 20 dias, por exemplo), a frequência de coleta de medicamentos e outros produtos no Almojarifado Central da CAF-SES/SP será maior, e o seguro deverá ser calculado para um estoque de 20 dias, proporcionalmente."

Portanto, para a questão ora em análise, não merece amparo eventuais retificações do TR, vez que não há omissões aos valores máximos e mínimos para cobertura de seguro de estoque, que dependerão tão somente da sua *expertise* operacional.

- *Informar...as...estimativas...mínimas...e...máximas...de...atendimento...de prescrições/atendimentos, volumes de armazenagem e de distribuição;*
- *Informar se todos os pacientes serão atendidos todos os meses ou se há prescrições cuja posologia não é mensal e, por isso, não serão atendidas nessas periodicidade. Em caso positivo, informar quais as demais periodicidades e quais as suas estimativas mínimas e máximas de entrega;*
- *Informar se todos os medicamentos estarão disponíveis para entregas ao mesmo tempo no Almoxarifado da CAF para uma única coleta; e*
- *Informar se haverá risco de alguma prescrição ser dividida em mais de uma entrega por falta de itens em estoque*

Quanto os dois três primeiros casos de ausência de informação, após revisão do Termo de Referência, verifica-se a pertinência de dados complementares, os quais passarão a contar no Termo de Referência como “Estimativa de Demanda do Remédio em Casa” e como “Descrição de Processos – Reposição do CD de armazenamento temporário”, o que resulta da procedência da necessidade de retificação dessas questões impugnadas.

Agora, no que tange ao último caso, não merece colhimento, vez que na hipótese aventada (da prescrição ser dividida), não condiz com o modelo adotado, a base da entrega do medicamento ou outro produto ao usuário do SUS, está pela Ordem de Distribuição, sendo é possível haver mais de uma ordem de distribuição para a mesma prescrição do paciente.

A Contratada receberá pela realização do serviço por dispensação do produto até a sua efetiva entrega ao usuário do SUS, independente de ser novamente para o mesmo paciente. Logo, tendo por base a prescrição do paciente, poderá ter mais de uma entrega, cada uma paga pelo preço unitário proposto, porquanto a base de pagamento será pela quantidade de dispensação e não pela prescrição do paciente.

- Alteração do termo da Cláusula Segunda da Minuta do Contrato do Edital (Anexo V), para que especifique quais serviços deverão ser iniciados em até 3 (três) dias, contados a partir da data da assinatura do contrato

Considerando que o Termo de Referência define de forma pormenorizada todos os prazos para a execução dos serviços, com especial atenção ao cronograma para sua regular implantação, a cláusula contratual em tela será retificada para acompanhar os lapsos temporais ali estabelecidos. Portanto, a questão impugnada procede.

- alteração dos termos da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato, para que especifique o que terá como propriedade intelectual assegurada pela contratante

Nota-se que a Cláusula Quarta da Minuta do Contrato (Anexo V do Edital) trata de todas as obrigações à Contratada, visando assegurar também *possíveis* patentes referentes às atividades que eventualmente serão desenvolvidas pelo Programa Remédio em Casa, e que deverão ser transferidas a esta SES em função da responsabilidade para com os usuários do SUS.

Vale mencionar que esta previsão encontra-se na minuta padrão de Edital, emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE, cuja exclusão precisa ser fundamentada que justifique não seguir a orientação e padronização de tão respeitável e renomado órgão estatal.

De outra perspectiva, a Impugnante não apresenta quaisquer motivos, bases legais e de fato para a alteração requerida, não fazendo jus a segurança jurídica do negócio à Contratante por eventual direito intelectual, tratando-se de mero inconformismo, não merecendo o reparo da cláusula contratual impugnada.

Eventual "reserva de mercado" às atuais operadores

Por fim, importante registrar que a Impugnante, com base nas contestações ao Edital e seus respectivos anexos, que culminam em possíveis retificações editalícias, destaca e sublinha que se pode "verificar eventual 'reserva de mercado' às

atuais operadores, pois apenas elas, por já prestarem esse tipo de serviço, têm o conhecimento do volume a ser executado” (sic).

Quanto à alegação de direcionamento do procedimento licitatório, esta Comissão Julgadora não vislumbra razões que justifiquem essa declaração, vez que pela instrução dos autos, com atos preliminares à liberação do Edital, que abrangem o prévio exame e aprovação pela douta Consultoria Jurídica da Pasta, a presente revisão pela área técnica após as impugnações apresentadas e a extensa documentação disponibilizando dados sobre a demanda para o desenvolvimento dos serviços, pode-se afirmar que o Termo de Referência corresponde ao mínimo necessário a uma promoção digna aos usuários do SUS, em demanda inovadora sem precedentes desse tipo de licitação.

De toda forma, esta Administração Pública não pode ficar refém dos temores de uma má gestão, deixando de atuar ativamente para o desenvolvimento de medidas mais eficientes e eficazes dos atos sob sua gestão com a mera indicação de direcionamento do procedimento licitatório em detrimento de outrem, assim como lidamos com premissa da idoneidade do interessado em participar da licitação, contam-se com o bom senso da fé-pública em termos à boa gestão, que, s.m.j, haveria contestação válida caso fosse acompanhada de provas relevantes e inquestionáveis.

O que é incontestável, é que esta Administração se esmera no cumprimento das leis e almeja um procedimento regular, transparente, vantajoso, na contratação pelo menor preço do serviço que de fato necessita e que atenda o Interesse Público envolvido. Neste aspecto, a impugnação é tomada como importante colaboradora no auxílio da análise e compreensão de questões técnicas editalícias para participação, ao passo que é a licitante que possui amplo conhecimento técnico relativo à sua atuação no mercado.

Por essa razão e com o dever da Administração de rever seus atos, em termos que podem afrontar a competitividade, há sempre atenção e acolhimento das impugnações que estimule a competição isonômica e pautada o Edital em critérios objetivos.

4. Da Conclusão

Diante de todo o relatado, propõe-se o parcial deferimento pelas próprias razões da presente análise da Impugnação em pauta.

À apreciação superior, para que se de acordo, encaminhar o presente expediente à Chefia de Gabinete, que é a autoridade competente para deliberar quanto à impugnação em questão, nos termos da Resolução SS-38 de 29.04.2016.

Comissão Julgadora